



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

1

| | | | | | | | | |
|------|-------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|-----|-----------------------------|
| CASA | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA | | | DATA DA AÇÃO | | | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
| CD | CFT | TIPO | NÚMERO | ANO | DIA | MÊS | ANO | eily |
| | | PLP | 138 | 1992 | 24 | 8 | 93 | |

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer do Relator, Dep. Jackson Pereira, pela aprovação, com substitutivo.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

| | | | | | | | | |
|------|-------|--------------------------|--------|-----|--------------|-----|-----|-----------------------------|
| CASA | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA | | | DATA DA AÇÃO | | | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
| CD | | TIPO | NÚMERO | ANO | DIA | MÊS | ANO | |

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

| | | | | | | | | |
|------|-------|--------------------------|--------|-----|--------------|-----|-----|-----------------------------|
| CASA | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA | | | DATA DA AÇÃO | | | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
| CD | | TIPO | NÚMERO | ANO | DIA | MÊS | ANO | |

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

| | | | | | | | | |
|------|-------|--------------------------|--------|-----|--------------|-----|-----|-----------------------------|
| CASA | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA | | | DATA DA AÇÃO | | | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
| CD | | TIPO | NÚMERO | ANO | DIA | MÊS | ANO | |

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 1992

(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)



Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nos termos dos artigos 146, inciso III, alíneia "a" e 155, parágrafo 2º, inciso XII, da Constituição Federal.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões :

Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 25 / 11 / 92. Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 1992
(Do Sr. JOSÉ MARIA EYMAEL)

Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nos termos dos artigos 146, III, ^{inciso} a e 155, [§] 2º, XII da Constituição Federal.

inova

Art. 146

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
Do Fato Gerador

Art. 1º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de competência dos Estados, tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. o imposto incide também sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda que se trate de bem destinado a consumo ou a ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre o serviço prestado no exterior.

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto:

[Assinatura]



I - na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador, de mercadoria ou bem importados do exterior;

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria, oriunda de outro Estado ou do Distrito Federal, destinada a consumo ou a ativo fixo;

III - na utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado ou Distrito Federal e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto;

IV - na aquisição, em licitação promovida pelo Poder Público, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos;

V - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, desde que juridicamente distinto;

VI - na saída de mercadoria do estabelecimento extrator, produtor ou gerador para qualquer outro estabelecimento juridicamente distinto de idêntica titularidade ou não, localizado na mesma área ou em área contínua ou diversa, destinada a consumo ou utilização em processo de tratamento ou de industrialização, ainda que as atividades sejam integradas;

VII - no fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, por qualquer estabelecimento, incluídos os serviços prestados;

VIII - no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços;



a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definida em lei complementar;

IX - na execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal;

X - na geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação ou recepção de comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo, ainda que iniciada ou prestada no exterior.

§ 1º Para efeito desta lei, equipara-se a saída a transmissão de propriedade de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente.

§ 2º Na hipótese do inciso X, caso o serviço seja prestado mediante ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

CAPÍTULO II Da Não-Incidência

Art. 3º O imposto não incide sobre operação:

I - que destine ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;



II - que destine a outro Estado ou Distrito Federal, petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

III - com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

IV - com livros, jornais e periódicos, inclusive o papel destinado a sua impressão;

V - de saída de produtos industrializados de origem nacional, nos termos do artigo 40 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, com destino à Zona Franca de Manaus para comercialização, industrialização ou exportação para o estrangeiro, exceto os seguintes produtos:

- a) armas e munições;
- b) perfume;
- c) fumo;
- d) bebidas alcoólicas;
- e) automóveis de passageiros.

CAPÍTULO III Da Base de Cálculo

Art. 40 A base de cálculo do imposto é:

I - na hipótese do inciso I do art. 20, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor do imposto sobre Produtos Industrializados e de despesas aduaneiras;



II - no caso do inciso IV do art. 29, o valor da operação, acrescido do Imposto sobre Produtos Industrializados;

III - na saída de mercadoria prevista nos incisos V e VI do art. 29, o valor da operação;

IV - no fornecimento de que trata o inciso VII do art. 29, o valor total da operação, compreendendo o fornecimento da mercadoria e a prestação do serviço;

V - na saída de que trata o inciso VIII do art. 29:

a) o valor total da operação, na hipótese da alínea "a";

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea "b";

VI - na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço.

Art. 59. Nas hipóteses dos incisos II e III do art. 29, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação sobre o qual foi cobrado o imposto no Estado de origem e o imposto a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Art. 60. Integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente a:

I - seguros, juros e demais importâncias recebidas ou debitadas, bem como bonificações e descontos concedidos sob condição;



II - frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente.

Art. 7º Não integra a base de cálculo do imposto o montante:

I - do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado a industrialização ou comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos;

II - do imposto destacado de que trata esta lei;

III - do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos;

IV - dos encargos financeiros acrescidos ao preço de venda à vista, cobrados do adquirente, nas vendas a prestação efetuadas por estabelecimento varejista a consumidor final.

§ 1º Os encargos financeiros não poderão exceder, para os efeitos previstos no inciso IV deste artigo, os valores correspondentes aos apurados através da aplicação, sobre a parcela do preço financiada, da Taxa Referencial Diária - TRD, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º Não poderá ser aplicada a disposição contida no inciso IV deste artigo, se o documento fiscal que acobertar a saída da mercadoria deixar de indicar o preço à vista praticado pelo contribuinte e o valor dos encargos financeiros.

Art. 8º Na falta do valor a que se refere o inciso III do art. 4º, ressalvado o disposto no art. 9º, a base de cálculo do imposto é:



I - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, no mercado atacadista do local da operação, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

II - o preço FOB estabelecimento industrial, à vista, caso o remetente seja industrial;

III - o preço FOB estabelecimento comercial, à vista, nas vendas a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.

§ 1º Para aplicação dos incisos II e III, adotar-se-á o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente.

§ 2º Na hipótese do inciso III, caso o estabelecimento remetente não efetue vendas a outros comerciantes ou industriais, a base de cálculo deve ser equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda no varejo, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Nas hipóteses deste artigo, caso o estabelecimento remetente não tenha efetuado operações de venda da mercadoria objeto da operação, aplica-se a regra contida no art. 9º.

Art. 9º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado ou Distrito Federal, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário



mão-de-obra e acondicionamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações com produtos primários, inclusive de origem mineral, hipótese em que será aplicada, no que couber, a norma do artigo anterior.

Art. 10. Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

Art. 11. Na saída de mercadoria para o exterior, a base de cálculo do imposto é o valor da operação, nela incluídas todas as importâncias cobradas ou debitadas ao adquirente e realizadas até o embarque, exceto o valor dos tributos e contribuições incidentes na operação de exportação.

Art. 12. Nas prestações sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço.

Art. 13. O montante do imposto não integra sua própria base de cálculo, devendo ser destacado nos documentos fiscais para fins de controle.

Art. 14. Quando o frete for cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, na hipótese de o valor do frete exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.



Parágrafo único. Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra, ou uma delas locar ou transferir à outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação.

Art. 15. Na hipótese do inciso II do art. 22, a base de cálculo do imposto é o preço máximo, ou único, de venda do contribuinte substituído, fixado pelo fabricante ou pela autoridade competente, ou, na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a fretes e carretos, seguros, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido de percentual de margem de lucro fixado pela legislação.

Art. 16. A lei poderá estabelecer que o montante do imposto devido pelo contribuinte, em determinado período, seja calculado por estimativa, mediante pagamento de parcelas fixas.

Parágrafo único. O enquadramento no regime de estimativa será opção do contribuinte. O pagamento do imposto na forma estabelecida por este artigo, extingue o crédito tributário.

Art. 17. A base de cálculo do imposto devido pelas empresas distribuidoras de energia elétrica, responsáveis pelo pagamento do imposto relativamente às operações anteriores e posteriores, na condição de contribuintes substitutos, é o



valor da operação da qual decorra a entrega do produto ao consumidor.

Art. 18. Sempre que o valor da operação ou da prestação estiver expresso em moeda estrangeira, far-se-á a sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO IV
Da Sujeição Passiva
SEÇÃO I
Do Contribuinte

Art. 19. Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, com habitualidade, descritas como fato gerador do imposto.

Parágrafo único. Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

I - o importador, o arrematante ou o adquirente, o produtor, o extrator, o industrial e o comerciante;

II - o prestador de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

III - a cooperativa;

IV - a sociedade civil de fim econômico;

V - a sociedade civil de fim não econômico que explore estabelecimento de extração de substância mineral ou fósfil, de produção agropecuária, industrial ou que comerciali-



ze mercadorias que para esse fim adquira ou produza;

VI - os órgãos da Administração Pública, as entidades da Administração Indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

VII - a concessionária ou permissionária de serviço público de transporte, de comunicação e de energia elétrica;

VIII - o prestador de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios, e que envolvam fornecimento de mercadorias;

IX - o prestador de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios, e que envolvam fornecimento de mercadorias ressalvadas em lei complementar;

X - o fornecedor de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento;

XI - qualquer pessoa indicada nos incisos anteriores que, na condição de consumidor final, adquira bens ou serviços em operações e prestações interestaduais.

SEÇÃO II Do Responsável

Art. 20. A lei poderá atribuir a terceiros vinculados ao fato gerador a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.



Art. 21. Nos serviços de transporte e de comunicação, quando a prestação for efetuada por mais de uma empresa, a responsabilidade pelo pagamento do imposto poderá ser atribuída, por convênio celebrado entre os Estados e Distrito Federal, àquela que promover a cobrança integral do respectivo valor diretamente do usuário do serviço.

Parágrafo único. O convênio a que se refere este artigo estabelecerá a forma de participação na respectiva arrecadação.

Art. 22. A lei poderá atribuir a condição de substituto tributário a:

I - industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, desde que vinculado ao fato gerador, pelo pagamento do imposto devido na operação ou operações anteriores;

II - produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, distribuidor, comerciante ou transportador, desde que vinculado ao fato gerador, pelo pagamento do imposto devido nas operações subsequentes;

III - depositário, a qualquer título, em relação a mercadoria depositada por contribuinte;

IV - contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. Caso o responsável e o contribuinte estejam situados em Estados diversos e no Distrito Federal, a substituição dependerá de acordo entre estes.

Art. 23. A responsabilidade pelo imposto devido nas operações entre o associado e a Cooperativa de Produtores



de que faça parte, situada no mesmo Estado ou Distrito Federal, fica transferida para a destinatária.

§ 1º O disposto neste artigo é aplicável às mercadorias remetidas pelo estabelecimento de Cooperativa de Produtores, produzidas por seus associados, para estabelecimento juridicamente distinto, na mesma unidade da Federação, da própria Cooperativa, de Cooperativa Central ou da Federação de Cooperativas de que a Cooperativa remetente faça parte.

§ 2º O imposto devido pelas saídas mencionadas neste artigo será recolhido pela destinatária quando da saída subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do imposto.

Art. 24. A empresa distribuidora de energia elétrica, na qualidade de contribuinte ou de substituto tributário, é responsável, por ocasião da saída do produto, ainda que destinado a outro Estado, pelo pagamento do imposto incidente desde a produção ou importação até a última operação.

Parágrafo único. O imposto a que se refere este artigo pertence ao Estado em que ocorrer a última operação.

CAPÍTULO V

Da Localização da Operação e da Prestação

Art. 25. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria:



a) o do estabelecimento juridicamente distinto onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) onde se encontre, quando em situação fiscal irregular, como dispuser a legislação tributária;

c) o do estabelecimento destinatário ou, na falta deste, o do domicílio do adquirente, quando importada do exterior, ainda que se trate de bens destinados a consumo ou a ativo fixo do estabelecimento;

d) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria importada do exterior e apreendida;

e) o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;

f) o do Estado ou Distrito Federal de onde o ouro tenha sido extraído, em relação à operação em que deixe de ser considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos do inciso III do art. 29;

b) onde tenha início a prestação, nos demais casos.

III - tratando-se de prestação de serviço de comunicação:

a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de televisão, assim entendido o da geração, emissão,



transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;

b) o do estabelecimento da concessionária ou permissionária que forneça ficha, cartão ou assemelhados necessários à prestação do serviço;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos do inciso III do art. 29;

d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos.

IV - tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento encomendante.

§ 19 Estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, onde pessoas físicas ou jurídicas exercem suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontram armazenadas mercadorias, ainda que o local pertença a terceiros.

§ 20 Na impossibilidade de determinação do estabelecimento, nos termos do parágrafo anterior, considera-se como tal, para os efeitos destas normas, o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação ou encontrada a mercadoria.

§ 30 Considera-se como estabelecimento autônomo, em relação ao estabelecimento beneficiador, industrial, comercial ou cooperativo, ainda que do mesmo titular, cada local de produção agropecuária ou extrativa vegetal ou mineral, de geração, inclusive de energia, de captura pesqueira, desde que situado em área diversa da do referido estabelecimento e desde que exercidas cada uma destas atividades, por entidade jurídica distinta do estabelecimento beneficiador, industrial, comercial ou cooperativo.



§ 4º Quando a mercadoria for remetida para armazém-geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

§ 5º Considera-se, também, local da operação o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria que por ele não tenha transitado e que se ache em poder de terceiros, sendo irrelevante o local onde se encontre.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às mercadorias recebidas de contribuintes de Estado diverso do depositário, mantidas em regime de depósito.

§ 7º Para efeito do disposto na alínea "f" do inciso I, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.

§ 8º Para os fins destas normas, a plataforma continental, o mar territorial e a zona econômica exclusiva integram o território do Estado e do Município que lhes é confrontante.

CAPÍTULO VI

Da Compensação do Imposto

Art. 26. O imposto será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou Distrito Federal.



Art. 27. A lei poderá dispor que o montante devido resulte da diferença a maior entre o imposto devido nas operações ou prestações tributadas com mercadorias ou serviços e o cobrado, relativamente às operações e prestações anteriores, e seja apurado:

I - por período;

II - por mercadoria ou serviço, dentro de determinado período;

III - por mercadoria ou serviço, à vista de cada operação ou prestação.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão, mediante convênio, facultar a opção pelo abatimento de percentagem fixa, a título de montante do imposto cobrado nas operações ou prestações anteriores.

§ 2º O saldo do imposto verificado a favor do contribuinte, apurado com base em qualquer dos critérios estabelecidos nos incisos deste artigo, transfere-se para o período ou períodos seguintes, segundo a respectiva forma da apuração, e será corrigido pelo mesmo índice previsto na legislação do Estado para correção do imposto.

Art. 28. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação.

Art. 29. Não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações e prestações seguintes, a operação ou prestação beneficiada por isenção ou não



incidência, salvo determinação contrária da legislação.

Art. 30. Salvo determinação em contrário da legislação, acarretará a anulação do crédito:

I - a operação ou prestação subsequente, quando beneficiada por isenção ou não-incidência;

II - a operação ou prestação subsequente com redução da base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;

Art. 31. Será também creditado o imposto devido nas seguintes operações ou prestações:

I - entrada de bens destinados à integração no ativo fixo do estabelecimento;

II - entrada de mercadorias que, utilizadas no processo industrial, não sejam nele consumidas ou não integrem o produto final;

III - aquisição, pelo produtor, de mercadorias utilizadas no processo de produção agropecuária;

IV - consumo de energia elétrica pelos estabelecimentos industriais, comerciais e de produção agropecuária;

V - entrada de material de embalagem;

VI - serviço de transporte de mercadorias;

VII - serviço de comunicação.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos VI e VII o direito ao crédito é de quem pagar o serviço.



Art. 32. A não-incidência na operação interestadual com petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados não prejudica o aproveitamento, no Estado de destino, do crédito do imposto referente às operações anteriores.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o remetente, por ocasião da operação interestadual, deverá:

I - estornar o crédito do imposto relativo às operações anteriores;

II - mencionar, no documento fiscal, o valor estornado para aproveitamento, a título de crédito, pelo contribuinte situado no Estado de destino.

Art. 33. Não se exigirá a anulação dos créditos por ocasião da saída para o exterior de produtos industrializados, relativamente as mercadorias entradas para utilização como matéria-prima ou material secundário na sua fabricação e embalagem.

Art. 34. Às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira, produtos de fabricação nacional adquiridos no mercado interno, fica assegurada a manutenção do crédito do imposto que haja incidido na aquisição dos mesmos.

CAPÍTULO VII

Da Concessão e Revogação de Isenções, Incentivos e Benefícios Fiscais

Art. 35. Os Estados e o Distrito Federal deliberarão, mediante convênio celebrado e ratificado nos termos deste capítulo, sobre a concessão ou revogação de isenções, in-



centivos e benefícios fiscais.

§ 1º Considera-se incentivo e benefício fiscal todo tratamento tributário que resulte em devolução, ainda que parcial, diminuição, eliminação ou qualquer outra vantagem relativa ao imposto e a seus acréscimos, ressalvada a fixação de alíquotas seletivas dentro dos limites constitucionalmente permitidos.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, entre outras hipóteses:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à concessão de anistia e remissão;

V - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus tributário;

VI - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes na data da publicação desta lei.

§ 3º Considera-se, também, benefício fiscal a concessão de prazo de pagamento superior ao limite fixado em convênio.

Art. 36. Os convênios a que alude o artigo anterior serão celebrados em reuniões realizadas com a presença de representantes da União e dos Estados e o Distrito Federal.



observadas as seguintes condições:

I - funcionamento aprovado em regimento interno, o qual será aprovado por, no mínimo, quatro quintos dos representantes, e estabelecerá a forma e a periodicidade das convocações;

II - instalação e votação com a presença da maioria absoluta dos representantes;

III - cada Estado e o Distrito Federal terão direito a um voto.

Art. 37. A concessão de isenção, incentivos e benefícios fiscais dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação ou redução, total ou parcial, dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 1º Dentro de dez dias, contados da data final da reunião a que se refere o artigo anterior, o convênio aprovado será publicado no Diário Oficial da União.

§ 2º Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do convênio no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada Estado e do Distrito Federal providenciará, segundo dispuser a respectiva Constituição ou lei orgânica, a ratificação ou a rejeição do convênio.

§ 3º A falta da providência prevista no parágrafo anterior importará na aprovação tácita do convênio.

§ 4º Considerar-se-á rejeitado o convênio que não for expressa ou tacitamente ratificado pelo Poder Executivo de todos os Estados, ou, nos casos de revogação a que se refere



o "caput", pelo Poder Executivo de, no mínimo, quatro quintos dos Estados.

§ 5º Até 10 (dez) dias depois de findo o prazo de ratificação do convênio, promover-se-á, segundo o disposto no regimento interno, a publicação relativa à ratificação ou à rejeição nacional no Diário Oficial da União.

§ 6º O convênio entrará em vigor no trigésimo dia após a publicação a que se refere o parágrafo anterior, salvo se dispuser em contrário.

§ 7º O disposto neste capítulo aplica-se também ao Estado cujo representante não tenha comparecido à reunião em que haja sido celebrado o convênio.

Art. 38. O convênio poderá dispor que a aplicação de qualquer de suas cláusulas seja limitada a um ou mais Estados.

Art. 39. O convênio ratificado obriga todos os Estados, inclusive os que, regularmente convocados, não se tenham feito representar na reunião.

Art. 40. A concessão de isenção, incentivos e benefícios fiscais em desacordo com o disposto neste capítulo acarretará, cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria;

II - a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente, ou anistia.



Parágrafo único. Às sanções previstas neste artigo poder-se-á acrescentar a presunção de irregularidade das contas correspondentes ao exercício, a juízo dos Tribunais de Contas.

CAPÍTULO VIII Disposições Finais

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O ICMS é, sem dúvida, o imposto que mereceu a maior atenção do constituinte de 1988. Isso por vários motivos, dos quais devemos destacar quatro, não necessariamente na ordem de importância.

Primeiro, porque sendo um imposto de competência estadual e incidindo sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços de transporte e de comunicação, a legislação adotada por um Estado repercute, econômica e financeiramente, nos demais.



Segundo, porque determinadas normas de disciplinamento do imposto deveriam ser obrigatoriamente indicadas a fim de impedir que, livres de regras tributárias que devam compulsoriamente atender, os Estados sejam beneficiados ou prejudicados pela legislação que baixarem.

Terceiro, por sua incidência generalizada sobre mercadorias, alcançando a produção industrial e agrícola, a importação, todas as fases de comercialização e, em alguns casos, até mesmo a exportação.

Por último, por ser o imposto de mais elevada receita do sistema tributário nacional, representando, aproximadamente, 90% da receita tributária dos Estados.

A preocupação do constituinte com o imposto foi demonstrada, também, pelo número de dispositivos que lhe dedicou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, chegando a atribuir, aos Estados, competência para legislarem em conjunto e provisoriamente sobre o ICMS, se em 60 dias não fosse editada a lei complementar que o deveria regular.

Até o momento foi promulgada somente a lei complementar que define produtos semi-elaborados, para efeito de incidência do ICMS na exportação.

O Projeto de Lei Complementar que apresentamos visa a dar cumprimento ao que dispõem os arts. 146, III "a" e 155, § 29, XII da Constituição Federal. Nele estão definidos o fato gerador, a base de cálculo, o sujeito passivo, a localização das operações com mercadorias e das prestações de serviço



de transporte e de comunicação, a sistemática de compensação do imposto e a forma de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal.

A preocupação que norteou sua elaboração foi a de conciliar dois objetivos que, se parecem antagônicos, podem e devem permanecer unidos e indissociáveis num Estado democrático-liberal: de um lado, fornecer aos Estados um instrumental que lhes permita uniformizar, tanto quanto possível, suas legislações e não lhes tolha, minimamente, suas possibilidades de auferir as receitas que lhes atribuiu a Constituição. De outro, garantir aos contribuintes o direito de verem inserida, em lei complementar, a garantia de que em todo o território nacional não se lhes exigirá mais do que a Carta Magna permite.

O Projeto muito aproveita da legislação vigente, cristalizada na experiência de 22 anos de vigência do ICM e de 2 anos de ICMS.

Mas apresenta diferenças fundamentais.

A introdução do crédito financeiro, segundo o exemplo dos países industrializados europeus, elevará enormemente as possibilidades de aquisição de bens de capital por parte das empresas. Representa poderosa alavanca para o investimento privado, num momento em que se faz tão necessário para o desenvolvimento nacional.

Bem sabemos que há doutrinadores, como Sacha Calmon Navarro Coelho, que negam ao legislador infraconstitu-



cional o direito de instituir o sistema do crédito financeiro, alegando que o texto constitucional autoriza apenas o crédito físico. Discordamos desse entendimento, pois a Constituição, ao estatuir que cabe à lei complementar disciplinar o regime de compensação do imposto, não adicionou qualquer restrição à competência atribuída.

Ainda com referência ao crédito, foi estendido o direito de gozo ao produtor agropecuário, pessoa física, até agora reconhecidamente fora da sistemática da não cumulatividade por falta de condições administrativas.

A retirada dos acréscimos financeiros da base de cálculo, nas vendas a consumidor final, aproximará os ônus tributários dos pequenos comerciantes que financiam suas vendas a prestação, aos dos grandes varejistas que se utilizam das instituições financeiras com o mesmo objetivo.

A definição de estabelecimento foi aperfeiçoada, seguindo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O instituto da substituição tributária, que reconhecidamente otimiza a administração fiscal, continuará passível de aplicação.

A retirada do valor dos tributos e das contribuições da base de cálculo do imposto, na exportação, evita o agravamento da carga tributária nessas operações e, em parte, segue a jurisprudência dominante nos Tribunais.

A correção dos saldos credores do imposto, em cada período, é medida necessária ao aperfeiçoamento da justiça



fiscal, principalmente no caso dos produtos agropecuários.

Todavia, a principal alteração do Projeto -- não apenas em termos de repercussão financeira, mas também como contribuição à técnica de arrecadação, como meio exemplarmente didático de informar o contribuinte de fato sobre o imposto que está pagando ao comprar a mercadoria ou contratar o serviço, como forma de evitar a elevação da carga tributária pela incidência de imposto sobre imposto -- foi a introdução da técnica de aplicação da alíquota "por fora" da base de cálculo, técnica bastante conhecida do sistema tributário brasileiro, pois que empregada no cálculo do IPI.

Essas as principais alterações, face à legislação hoje vigente. Outras há, de menor monta, que também vieram aperfeiçoar a atual legislação do ICMS, que poderão ser reconhecidas à simples leitura do texto proposto.

Por todos esses motivos contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em 25/11/92 de 1992.


Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL



CÂMARA DOS DEPUTADOS



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I *Dos Princípios Gerais*

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I — dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III — estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;



Seção IV
Dos Impostos dos Estados e
do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

.....

§ 2º O imposto previsto no inciso I, *b*, atenderá ao seguinte:

.....

XII — cabe à lei complementar:

- a)* definir seus contribuintes;
 - b)* dispor sobre substituição tributária;
 - c)* disciplinar o regime de compensação do imposto;
 - d)* fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
 - e)* excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, *a*;
 - f)* prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
 - g)* regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.
-

ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

.....

.....



07/12/92

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 1

PROPOSICAO : PLP 0138 / 92
AUTOR : JOSE MARIA EYMAEL - PDC/SP

DATA APRES.: 25/11/92

Dispoe sobre o Imposto sobre Operacoes Relativas a Circulacao de Mercadorias e sobre Prestacoes de Servicos de Transporte Interestadual e Inter municipal e de Comunicacao - ICMS - nos termos dos arts. 146, III, a, e 155 paragrafo segundo, XII, da Constituicao Federal.

Recebi em 08/12/92

Assin.: _____ / Ponto: _____

13C06* 'COPY' SOLICITADA POR SIMOR

SILVIA M OLIVEIRA ROCHA
SIMOR

SEARCH - QUERY
00002:1 E ARTIGO 146

PLP000581991 DOCUMENT= 2 OF 14

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLP 00058 1991 PROJETO LEI COMPLEMENTAR (CD)
ORGAO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 10 09 1991
CAMARA : PLP 00058 1991

AUTOR DEPUTADO : JACKSON PEREIRA, PSDB CE

EMENTA ESTABELECE A BASE DE CALCULO DO ICMS NAS VENDAS A PRESTAÇÃO EFETUADAS POR ESTABELECIAMENTOS VAREJISTA, (EXCLUINDO DO CALCULO DO IMPOSTO OS ENCARGOS FINANCEIROS COBRADOS DO ADQUIRENTE NAS VENDAS A PRESTAÇÃO, REGULAMENTANDO O DISPOSTO NA ALÍNEA 'A', INCISO III DO ARTIGO 146 DA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

INDEXAÇÃO REGULAMENTAÇÃO, DISPOSITIVOS, TRIBUTAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, FIXAÇÃO, BASE DE CALCULO, (ICMS), EXCLUSÃO, ENCARGOS FINANCEIROS, TAXAS, JUROS, VENDA A PRESTAÇÃO, VENDA A VAREJO, MERCADORIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, CONSUMIDOR, LIMITAÇÃO, VALOR, ENCARGO, APURAÇÃO, PARCELA, PREÇO, FINANCIAMENTO, (TRD).

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

25 03 1992 (CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
RELATOR DEP MANDEL MOREIRA.
DCN1 27 03 92 PAG 5289 COL 02.

TRAMITAÇÃO

08 08 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP JACKSON PEREIRA.
DCN1 09 08 91 PAG 13342 COL 01.
10 09 1991 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJR (ADM) E CFT.
10 09 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
DCN1 11 09 91 PAG 16515 COL 01.
18 09 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP JOSE MARIA EYMAEL.
03 10 1991 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).
REDISTRIBUIDO RESOLUÇÃO 10/91.

10607* FIM DO DOCUMENTO.

Caixa: 7

Lote: 21
PLP Nº 138/1992

35



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 1992

Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nos termos do art. 146, inciso III, alínea "a" e 155, parágrafo 2º, inciso XII, da Constituição Federal.

AUTOR: Deputado **JOSÉ MARIA EYMAEL**

RELATOR: Deputado **JACKSON PEREIRA**

I- RELATÓRIO

O ilustre Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL apresenta projeto de lei complementar com o objetivo de regulamentar o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, atendendo ao que dispõem os arts. 146, III, "a" e 155, § 2º, XII.

O projeto acha-se dividido em capítulos que, seguindo a enumeração indicada nos dispositivos constitucionais citados, tratam do fato gerador, da não-incidência, da base de cálculo, da sujeição passiva (contribuinte e responsável), da localização da operação e da prestação, da compensação do imposto e, finalmente, da concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais referentes ao ICMS.



Em sua maior parte o projeto repete a legislação vigente (principalmente o convênio ICM 66/88, de 14.12.88 e a Lei Complementar nº 24, de 07.01.75); apresenta, no entanto, várias inovações, algumas de grande significação financeira para Estados e contribuintes. Entre essas podem ser citadas:

a) incidência do imposto nas transferências entre estabelecimentos do mesmo proprietário apenas se "juridicamente distintos";

b) retirada do imposto sobre a importação da base de cálculo do ICMS;

c) cobrança do imposto "por fora", a exemplo do que ocorre na legislação do IPI;

d) retirada da base de cálculo do montante dos encargos financeiros (juros e correção monetária) decorrentes de venda a prestação financiada pelo próprio vendedor;

e) retirada, da base de cálculo, dos tributos e contribuições incidentes em operação de exportação, exceto o ICMS;

f) enquadramento no regime de pagamento por estimativa unicamente como opção do contribuinte;

g) retirada das instituições financeiras e seguradoras da condição de contribuintes;

h) vedação de existência de estabelecimento autônomo na mesma área de estabelecimento beneficiador, industrial, comercial ou cooperativo;



i) correção monetária dos saldos credores do contribuinte existentes ao final do período de apuração do imposto;

j) creditamento do imposto incidente sobre bens destinados ao ativo fixo do adquirente;

l) creditamento do ICMS incidente sobre mercadorias utilizadas no processo de industrialização, mas nele não consumidas nem integradas;

m) creditamento, em qualquer caso, do ICMS incidente sobre serviços de transporte e de comunicação prestados a contribuinte;

n) nas operações interestaduais com lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o remetente estornará o crédito referente às operações anteriores e o adquirente aproveitará o mesmo montante de crédito.

Na justificação do projeto informa o nobre Autor ter procurado alcançar "dois objetivos que, se parecem antagônicos, podem e devem permanecer unidos e indissociáveis num Estado democrático-liberal: de um lado, fornecer aos Estados um instrumental que lhes permita uniformizar, tanto quanto possível, suas legislações e não lhes tolha, minimamente, suas possibilidades de auferir as receitas que lhes atribuiu a Constituição. De outro lado, garantir aos contribuintes o direito de verem inserida, em lei complementar, a garantia de que em todo o território nacional não se lhes exigirá mais do que a Carta Magna permite."

**II - VOTO DO RELATOR**

Louve-se, inicialmente, a feliz iniciativa do nobre Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL ao apresentar projeto de lei complementar com a finalidade de disciplinar o ICMS, atendendo a normas inscritas no texto da Lei Maior.

Por paradoxal que possa parecer, o imposto de mais elevada receita no País e de enorme repercussão na economia nacional, pois incide em todas as etapas da circulação das mercadorias - importação, exportação, produção agropecuária, extração mineral, industrialização em geral e comercialização até o nível do varejo - e ainda, atualmente, sobre os serviços de transporte e de comunicação, não possui regras complementares à Constituição emanadas do Congresso Nacional.

Na verdade, desde a apreciação do projeto do Código Tributário Nacional, em 1966, esta Casa não tinha a oportunidade de efetuar uma ampla apreciação da legislação que deve nortear a cobrança desse imposto em todos os Estados e no Distrito Federal. Mesmo os poucos artigos do Código que tratavam do ICM - sem o S de serviços até 5 de outubro de 1988 - sofreram substancial alteração antes e após produzirem efeitos, em 1º de janeiro de 1967. Vários atos de exceção - os famigerados atos complementares - baixados entre dezembro de 1966 e março de 1967, deram feição à legislação nacional do imposto que vigorou até dezembro de 1968. No último dia desse ano um filhote do AI-5, o Decreto-Lei nº 406, consolidou as disposições que deveriam vigorar até a Constituição de 1988 (ressalte-se que de 1969 em diante uma meia dúzia de leis complementares introduziu várias alterações na legislação nacional do ICM, mais complementando que modificando as normas básicas implementadas pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).



A Constituição Federal de 1988, a par da copiosa normatização do ICMS - de longe o imposto que mereceu mais espaço na Carta - estabeleceu nas Disposições Transitórias:

"Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, b, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria."(art.34, § 8º).

Na ausência de lei complementar, os Estados e o Distrito Federal, com amparo no texto constitucional, apressaram-se a celebrar o Convênio ICM 66/88, de 14 de dezembro de 1988, fixando provisoriamente as normas que regulam a instituição do ICMS.

Ao elaborarem o referido convênio, Estados e Distrito Federal partiram do pressuposto de que estaria revogada toda a legislação complementar referente ao ICM baixada anteriormente à Constituição de 1988, exceto a Lei Complementar nº 24, de 1975, expressamente mencionada no texto constitucional transitório acima transcrito. Deve ser acrescentado que não apenas a citada disposição levou a esse entendimento, mas também a contida no inciso III do art. 151 da Constituição, que veda à União instituir isenções de tributos de competência dos Estados e do Distrito Federal.

Ocorre, todavia, que decisões do Superior Tribunal de Justiça - de que é exemplo o acórdão do RESP nº 15.922-0 RJ, DJ de 19.10.92 - têm admitido a recepção pela Carta de 1988, das disposições contidas em leis complementares que com ela não conflitam. A matéria não mereceu, até agora, pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.



Esse evidente conflito de interpretação torna ainda mais oportuna a apreciação deste projeto. A promulgação de lei complementar referente ao ICMS evitará, sem dúvida, a incerteza na aplicação das regras tributárias e, conseqüentemente, concorrerá para tranquilizar as relações entre o Fisco e os contribuintes.

O projeto escuda-se no que dispõem os arts. 146, III, "a" e 155, § 2º, XII da Lei Maior; em decorrência, deixa de fora apenas uma das atribuições cometidas pela Constituição à lei complementar, em matéria de ICMS: a contida no art. 155, § 2º, "a", isto é, o disciplinamento da incidência do imposto sobre os produtos semi-elaborados exportados. E o motivo, que consideramos procedente, é ter a Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991 - posterior, portanto, à promulgação do atual texto constitucional - tratado da matéria.

O projeto obedece a uma apurada técnica legislativa e no mérito atinge elevado padrão de qualidade. Não podemos deixar, contudo, de apontar-lhe os pontos que, em nossa opinião, poderão ser aperfeiçoados.

CAPÍTULO I **Do Fato Gerador**

A transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa vem sendo considerada fato gerador de imposto desde o início de sua exigência, em 1967. Quando ambos os estabelecimentos se situam em seu território, os Estados, por vezes, diferem o pagamento para a operação seguinte - reduzindo o desembolso de capital de giro do contribuinte - o que não permitem, jamais, quando os estabelecimentos se situam em Estados diferentes, pois nesse caso ocorreria também transferência de receita da unidade



remetente para a unidade da Federação destinatária da mercadoria.

A exigência, para que se verifique a ocorrência do fato gerador, de que os estabelecimentos sejam juridicamente distintos (art. 2º, V e VI) inviabiliza a incidência, pois não terão essa condição estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, situados ou não no mesmo Estado. A inovação, além de bater de frente com a tradição do imposto, propicia a transferência de receita de um Estado para outro, principalmente dos menos desenvolvidos para os economicamente mais fortes. Acrescente-se que nesses o volume de negócios torna economicamente vantajosa a abertura de estabelecimento para procrastinar o pagamento do imposto.

Por esses motivos pensamos ser necessária a alteração de ambos os incisos do art. 2º citados acima.

CAPÍTULO II

Da Não-Incidência

A não-incidência nas remessas de produtos industrializados para a Zona Franca de Manaus decorre de interpretação do disposto no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Mesmo que a interpretação esteja correta, o texto do projeto confere perenidade a matéria que a Constituição diz ser transitória.

Por outro lado, a exata interpretação do disposto no ADCT está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal (ADIN 310 - 0/600 DF), tendo medida liminar sido deferida em favor do Estado do Amazonas.

Esses fatos aconselham a supressão do inciso V do art. 3º.



CAPÍTULO III Da Base de Cálculo

Na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador, de mercadoria ou bem importado, o imposto federal sobre a importação representa ônus que se agrega ao valor da mercadoria ou bem. Nada mais justo, portanto, que se inclua seu montante - como o do IPI, já incluído pelo projeto - na base de cálculo do ICMS (art. 4º, I). O mesmo deve ser dito no caso da aquisição, em licitação promovida pelo Poder Público, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos (art. 4º, II); aqui também devem ser acrescidas despesas cobradas do adquirente.

Concordamos com o nobre Autor do projeto quando elogia a técnica de cobrança do imposto "por fora", vigente na legislação do IPI. Todavia, não se pode neste momento de recessão econômica, em que o crescimento da receita dos Estados tem ficado, a cada mês, muito aquém dos índices de inflação, reduzir ainda mais as possibilidades de arrecadação de seu principal imposto (art. 7º, II). Aceitando-se que vigora hoje uma alíquota média do ICMS de 15%, a alteração proposta poderá importar numa perda de receita aproximada de 15%. Lembremo-nos, a propósito, que recentemente a Emenda Constitucional nº 3, de 1993, também penalizou os Estados ao lhes retirar a competência privativa para instituir o Adicional do Imposto sobre a Renda.

Na revisão constitucional que se aproxima, compensados os Estados com outras fontes de receita, a introdução da cobrança do ICMS "por fora" tornar-se-á, além de plenamente justificada, oportuna.

A retirada da base de cálculo do ICMS dos encargos financeiros, nos financiamentos concedidos pelo vendedor nas vendas a varejo, é medida que se impõe para



atender à justiça fiscal (art. 7º, IV). Nós mesmos já apresentamos projeto de lei complementar nesse sentido (PLP nº 58, de 1991); em sua justificação tivemos oportunidade de afirmar: "a definição proposta iguala, no que diz respeito aos encargos tributários representados pelo ICMS, o pequeno e o médio comerciante varejista, que financiam as vendas a prestação que realizam, aos grandes varejistas e às lojas de departamento que têm o apoio de uma instituição financeira para lhes facilitar as vendas a crédito." Todavia, para apuração dos encargos financeiros não tributados, julgamos mais conveniente e correto o emprego dos índices de atualização monetária utilizados pelo Estado para correção de seus próprios créditos.

Tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 3, de 1993, manteve apenas provisoriamente a competência municipal para instituir o Imposto sobre Vendas e Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, a exclusão desse imposto da base de cálculo do ICMS (art. 7º, III) deverá constar de disposição transitória.

Amparados na jurisprudência copiosa, mansa e pacífica do Supremo Tribunal Federal --de que são exemplos os acórdãos dos Agravos Regimentais nº 148.708-0, 149.250-4 e 150.385-9, além de muitos outros publicados no D.J. de 21.05.93-- consideramos correta a retirada dos tributos e contribuições da base de cálculo do imposto, na operação de exportação (art. 11).

A sistemática de pagamento do ICMS com base de cálculo fixada por estimativa (art. 16) é benéfica ao Fisco, pois lhe facilita a administração do imposto, e ao contribuinte, porque o alivia de uma série de obrigações acessórias. A inclusão na sistemática, no entanto, não pode ficar ao alvedrio do contribuinte, uma vez que ao Fisco deve caber a decisão sobre a conveniência do emprego da medida.



CAPÍTULO IV Da Sujeição Passiva

Entre os contribuintes do imposto - art. 19, parágrafo único - devem ser incluídas a instituição financeira e a seguradora. A primeira promove com habitualidade a venda de bens tomados do devedor inadimplente nos contratos de alienação fiduciária em garantia; as seguradoras também vendem, habitualmente, salvados e mercadorias recuperadas.

A fim de que se torne bem clara a situação de contribuinte, faz-se necessário definir a autonomia de cada estabelecimento. Para tanto, deve ser incluído artigo após o 19.

A Emenda Constitucional nº 3, de 1993, permite a exigência antecipada do ICMS devido sobre posteriores etapas da circulação, determinando, todavia, a devolução do imposto pago se não ocorrer o fato gerador presumido. Há, portanto, que se alterar o art. 22 do projeto.

Se as operações ou prestações presumidas vão ocorrer em outro Estado, a exigência antecipada deverá depender de convênio entre os Estados interessados, atendendo à lição do art. 102 do Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO VI Da Compensação do Imposto

A disposição final contida no § 2º do art. 27 determina a correção do saldo do imposto possuído pelo contribuinte. É medida inovadora que pretende proteger os créditos não utilizados da ação deletéria da inflação.

Parece-nos, contudo, que não cabe à lei complementar federal tratar dessa matéria.



Tem decidido o Superior Tribunal de Justiça que "a simples atualização do crédito tributário para a preservação do seu valor, não é matéria reservada à lei complementar e se insere na competência dos Estados, referente a ICMS" (RESP Nº 30.855-4, São Paulo, DJ de 26.04.93). Ora, se a atualização do crédito do ICMS é assunto da exclusiva competência do Estado, também deverá sê-lo a atualização do débito. Mais ainda nos convencemos do acerto dessa conclusão por não encontrarmos no texto constitucional qualquer dispositivo que sugira essa aplicação da lei complementar. Pelo contrário, parece-nos que a atualização monetária de saldos do ICMS configura verdadeiro benefício fiscal, cuja concessão pela União é vedada pelo art. 151, III, da Lei Maior.

No art. 30 deve ser incluída disposição de caráter genérico que alcance outros casos de anulação de créditos, além dos descritos nos incisos I e II, como, por exemplo, na hipótese de consumo de mercadoria adquirida para comercialização ou industrialização.

Importante para a economia do País e moderna quanto à técnica de cálculo do imposto sobre o valor agregado é a disposição contida no art. 31, I: o creditamento do ICMS incidente sobre bens destinados à integração no ativo fixo. Deve ser lembrado, todavia, que os exemplos de concessão desse crédito nos são dados pelos países da Comunidade Econômica Européia, onde o imposto é instituído pelo poder central. No Brasil, no entanto, o imposto é cobrado pelos Estados, que apresentam profundas desigualdades em seus níveis de desenvolvimento econômico, além da acentuada concentração, em alguns deles, da produção de bens de capital. Em decorrência, a permissão para o aproveitamento do crédito transformar-se-ia em instrumento poderoso de transferência de receita dos



Estados menos desenvolvidos para os mais desenvolvidos economicamente.

Na revisão constitucional que se aproxima essa matéria deverá sofrer profundo reestudo, quando se procurará encontrar fórmula que compense o Estado em que situado o estabelecimento adquirente, pela concessão do crédito do ICMS incidente sobre bens integrados ao ativo fixo.

O inciso II do mesmo artigo encerra problema de difícil deslinde desde o aparecimento do ICM: o creditamento decorrente da aquisição de mercadorias consumidas no processo de industrialização, mas que não se integram no produto final, como, por exemplo, as serras e lixas e os tijolos refratários. Nesse particular, o melhor parece ser o aperfeiçoamento da redação, restringindo-lhe o alcance, mas permitindo o crédito nas hipóteses dos exemplos dados, de acordo, aliás, com a jurisprudência dos tribunais.

Os serviços de transporte e de comunicação devem gerar crédito do ICMS, mas com restrições, para evitar abusos. Para o aproveitamento do crédito esses serviços devem estar relacionados diretamente com processos de comercialização, produção, extração, industrialização ou geração, inclusive de energia. Por isso, há que se alterar as disposições dos incisos VI e VII do art. 31.

O art. 32 apresenta uma engenhosa fórmula para reduzir distorções do aproveitamento do crédito, decorrentes da imunidade nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados. Permite ao adquirente, no Estado destinatário, o creditamento do montante do imposto incidente nas operações anteriores às interestaduais, determinando ainda, que o remetente anule igual montante de crédito do imposto.



Atualmente, de acordo com o que dispõe a Constituição Federal, art. 155, § 2º, II, "b" e com medida liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 715-7, impetrada pelo Estado do Rio de Janeiro, sobre os citados produtos não incide o ICMS nas operações interestaduais e o remetente deve anular o crédito referente às operações anteriores. A Constituição, não há dúvida, objetiva dar ao Estado destinatário a receita integral do imposto incidente sobre as operações ocorridas em seu território, evitando assim, o acúmulo da receita decorrente da extração, comercialização e industrialização desses produtos apenas em Estados bafejados pela natureza e por maciços investimentos federais.

A proposta, portanto, retira receita dos Estados não produtores, em geral os mais pobres, medida que o constituinte de 1988 teve o cuidado de evitar; consideramos as razões expendidas suficientes para desacolhê-la.

Os arts. 33 e 34 não merecem prosperar, pois a matéria referente à manutenção do crédito do ICMS na exportação já se encontra disciplinada na Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991.

CAPÍTULO VII

Da Concessão e Revogação de Isenções, Incentivos e Benefícios Fiscais

Este capítulo está convenientemente redigido, merecendo crítica apenas o art. 40, por incluir parágrafo totalmente fora de propósito. Além de os Tribunais de Contas não se constituírem em órgãos fiscalizadores da juridicidade das legislações estaduais, a "presunção de irregularidade das contas" penaliza o Poder Executivo, embora as transgressões ao



capítulo possam decorrer de ato exclusivo do Poder Legislativo.

CONCLUSÃO

As observações acima enunciadas induziram-nos a apresentar Substitutivo, no qual fizemos ainda pequenas correções de redação, renumeração de artigos e coadunação de textos.

À vista de todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 138, de 1992, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 1993.


Deputado JACKSON PEREIRA
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 1992

Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nos termos dos artigos 146, inciso III, alínea "a" e 155, parágrafo 2º, inciso XII, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Fato Gerador

Art. 1º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de competência dos Estados, tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte interestadual e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. O imposto incide também sobre a entrada de mercadoria importada no exterior, ainda que se trate de bem destinado a consumo ou a ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre o serviço prestado no exterior.



Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto:

I - na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador, de mercadoria ou bem importados do exterior;

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria, oriunda de outro Estado, destinada a consumo ou a ativo fixo;

III - na utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto;

IV - na aquisição, em licitação promovida pelo Poder Público, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos;

V - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

VI - na saída de mercadoria do estabelecimento extrator, produtor ou gerador para qualquer outro estabelecimento, de idêntica titularidade ou não, localizado na mesma área ou em área contínua ou diversa, destinada a consumo ou utilização em processo de tratamento ou de industrialização, ainda que as atividades sejam integradas;

VII - no fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, por qualquer estabelecimento, incluídos os serviços prestados;

VIII - no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços;



a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definida em lei complementar;

IX - na execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal;

X - na geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação ou recepção de comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo, ainda que iniciada ou prestada no exterior.

§ 1º Para efeito desta lei, equipara-se a saída a transmissão de propriedade de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente.

§ 2º Na hipótese do inciso X, caso o serviço seja prestado mediante ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

CAPÍTULO II

Da Não-Incidência

Art. 3º O imposto não incide sobre operação:

I - que destine ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;



II - que destine a outro Estado, petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

III - com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

IV - com livros, jornais e periódicos, inclusive o papel destinado a sua impressão.

CAPÍTULO III

Da Base de Cálculo

Art. 4º A base de cálculo do imposto é:

I - na hipótese do inciso I do art. 2º, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor dos Impostos sobre Importação e sobre Produtos Industrializados e de despesas aduaneiras;

II - no caso do inciso IV do art. 2º, o valor da operação, acrescido dos Impostos sobre Importação e sobre Produtos Industrializados e das despesas cobradas do adquirente;

III - na saída de mercadoria prevista nos incisos V e VI do art. 2º, o valor da operação;

IV - no fornecimento de que trata o inciso VII do art. 2º, o valor total da operação, compreendendo o fornecimento da mercadoria e a prestação do serviço;

V - na saída de que trata o inciso VIII do art. 2º;



a) o valor total da operação, na hipótese da alínea "a";

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea "b";

VI - na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço.

Art. 5º Nas hipóteses dos incisos II e III do art. 2º, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação sobre o qual foi cobrado o imposto no Estado de origem e o imposto a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Art. 6º Integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente a:

I - seguros, juros e demais importâncias recebidas ou debitadas, bem como bonificações e descontos concedidos sob condição;

II - frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente.

Art. 7º Não integra a base de cálculo do imposto o montante:

I - do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado a industrialização ou comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos;

II - dos encargos financeiros acrescidos ao preço de venda à vista, cobrados do adquirente, nas vendas a



prestação efetuadas por estabelecimento varejista a consumidor final.

§ 1º Os encargos financeiros não tributados não poderão exceder, para os efeitos previstos no inciso II deste artigo, os valores correspondentes aos apurados através da aplicação, sobre a parcela do preço financiada, dos percentuais utilizados pelo Estado para atualização monetária de seus créditos.

§ 2º Não poderá ser aplicada a disposição contida no inciso II deste artigo, se o documento fiscal que acobertar a saída da mercadoria deixar de indicar o preço à vista praticado pelo contribuinte e o valor dos encargos financeiros.

Art. 8º Na falta do valor a que se refere o inciso III do art. 4º, ressalvado o disposto no art. 9º, a base de cálculo do imposto é:

I - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, no mercado atacadista do local da operação, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

II - o preço FOB estabelecimento industrial, à vista, caso o remetente seja industrial;

III - o preço FOB estabelecimento comercial, à vista, nas vendas a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.

§ 1º Para aplicação dos incisos II e III, adotar-se-á o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente.



§ 2º Na hipótese do inciso III, caso o estabelecimento remetente não efetue vendas a outros comerciantes ou industriais, a base de cálculo deve ser equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda no varejo, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Nas hipóteses deste artigo, caso o estabelecimento remetente não tenha efetuado operações de venda da mercadoria objeto da operação, aplica-se a regra contida no art. 9º.

Art. 9º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado ou Distrito Federal, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações com produtos primários, inclusive de origem mineral, hipótese em que será aplicada, no que couber, a norma do artigo anterior.

Art. 10. Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

Art. 11. Na saída de mercadorias para o exterior, a base de cálculo do imposto é o valor da operação,



nela incluídas todas as importâncias cobradas ou debitadas ao adquirente e realizadas até o embarque, inclusive, exceto o valor de outros tributos e de contribuições incidentes na operação de exportação.

Art. 12. Nas prestações sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço.

Art. 13. O montante do imposto integra sua própria base de cálculo, devendo ser destacado nos documentos fiscais para fins de controle.

Art. 14. Quando o frete for cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, na hipótese de o valor do frete exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo único. Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra, ou uma delas locar ou transferir à outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação.

Art. 15. Na hipótese do art. 23, a base de cálculo do imposto é o preço máximo, ou único, de venda fixado



pelo fabricante ou pela autoridade competente, ou, na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a fretes e carretos, seguros, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido de percentual de margem de lucro fixado pela legislação.

Art. 16. A lei poderá estabelecer que o montante do imposto devido pelo contribuinte, em determinado período, seja calculado por estimativa, observado o disposto no § 2º do art. 28.

Art. 17. A base de cálculo do imposto devido pelas empresas distribuidoras de energia elétrica, responsáveis pelo pagamento do imposto relativamente às operações anteriores e posteriores, na condição de contribuintes substitutos, é o valor da operação da qual decorra a entrega do produto ao consumidor.

Art. 18. Sempre que o valor da operação ou da prestação estiver expresso em moeda estrangeira, far-se-á a sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO IV
Da Sujeição Passiva
SEÇÃO I
Do Contribuinte

Art. 19. Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, com habitualidade, descritas como fato gerador do imposto.



Parágrafo único. Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

I - o importador, o arrematante ou o adquirente, o produtor, o extrator, o industrial e o comerciante;

II - o prestador de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

III - a cooperativa;

IV - a instituição financeira e a seguradora;

V - a sociedade civil de fim econômico;

VI - a sociedade civil de fim não econômico que explore estabelecimento de extração de substância mineral ou fósfil, de produção agropecuária, industrial ou que comercialize mercadorias que para esse fim adquira ou produza;

VII - os órgãos da Administração Pública, as entidades da Administração Indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

VIII - a concessionária ou permissionária de serviço público de transporte, de comunicação e de energia elétrica;

IX - o prestador de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios, e que envolvam fornecimento de mercadorias;

X - o prestador de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios, e que envolvam



fornecimento de mercadorias sujeitas ao imposto estadual em decorrência de ressalva estabelecida em lei complementar;

XI - o fornecedor de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento;

XII - qualquer pessoa indicada nos incisos anteriores que, na condição de consumidor final, adquira bens ou serviços em operações e prestações interestaduais.

Art. 20. Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação, do mesmo contribuinte, ainda que as atividades sejam integradas.

Parágrafo único. Equipara-se a estabelecimento autônomo o veículo utilizado na captura de pescado e no comércio ambulante.

SEÇÃO II

Do Responsável

Art. 21. A lei poderá atribuir a terceiros vinculados ao fato gerador a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.

Art. 22. Nos serviços de transporte e de comunicação, quando a prestação for efetuada por mais de uma empresa, a responsabilidade pelo pagamento do imposto poderá ser atribuída, por convênio celebrado entre os Estados, àquela que promover a cobrança integral do respectivo valor diretamente do usuário do serviço.



Parágrafo único. O convênio a que se refere este artigo estabelecerá a forma de participação na respectiva arrecadação.

Art. 23. A lei estadual poderá atribuir a sujeito passivo a condição de responsável pelo pagamento do imposto decorrente de fato gerador que deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Parágrafo único. Caso o responsável pelo pagamento esteja situado em um Estado e o fato gerador presumido deva ocorrer em outro, a exigência antecipada dependerá de acordo entre ambos.

Art. 24. A responsabilidade pelo imposto devido nas operações entre o associado e a cooperativa de produtores de que faça parte, situada no mesmo Estado, fica transferida para a destinatária.

§ 1º O disposto neste artigo é aplicável às mercadorias remetidas pelo estabelecimento de cooperativa de produtores, produzidas por seus associados, para estabelecimento no mesmo Estado, da própria cooperativa, de cooperativa central ou da federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte.

§ 2º O imposto devido pelas saídas mencionadas neste artigo será recolhido pela destinatária quando da saída subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do imposto.

Art. 25. A empresa distribuidora de energia elétrica, na qualidade de contribuinte ou de substituto



tributário, é responsável, por ocasião da saída do produto de seu estabelecimento, ainda que destinado a outro Estado, pelo pagamento do imposto incidente sobre energia elétrica desde a produção ou importação até a última operação.

Parágrafo único. O imposto a que se refere este artigo pertence ao Estado em que ocorrer a última operação.

CAPÍTULO V

Da Localização da Operação e da Prestação

Art. 26. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) o do estabelecimento em que se realize cada atividade de produção, extração, industrialização ou comercialização, na hipótese de atividades integradas;

c) onde se encontre, quando em situação fiscal irregular, como dispuser a legislação tributária;

d) o do estabelecimento destinatário ou, na falta deste, o do domicílio do adquirente, quando importada do exterior, ainda que se trate de bens destinados a consumo ou a ativo fixo do estabelecimento;

e) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria importada do exterior e apreendida;



f) o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;

g) o do Estado de onde o ouro tenha sido extraído, em relação à operação em que deixe de ser considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos do inciso III do art. 2º;

b) onde tenha início a prestação, nos demais casos.

III - tratando-se de prestação de serviço de comunicação:

a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de televisão, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;

b) o do estabelecimento da concessionária ou permissionária que forneça ficha, cartão ou assemelhados necessários à prestação do serviço;

c) o estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos do inciso III do art. 2º;

d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos.

IV - tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento encomendante.



§ 1º Estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, onde pessoa física ou jurídica exerce suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontram armazenadas mercadorias, ainda que o local pertença a terceiros.

§ 2º Na impossibilidade de determinação do estabelecimento, nos termos do parágrafo anterior, considera-se como tal, para os efeitos desta lei complementar, o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação ou encontrada a mercadoria.

§ 3º Considera-se como estabelecimento autônomo, em relação ao estabelecimento beneficiador, industrial, comercial ou cooperativo, ainda que do mesmo titular, cada local de produção agropecuária ou extrativa vegetal ou mineral, de geração, inclusive de energia, de captura pesqueira, desde que situado em área diversa da do referido estabelecimento.

§ 4º Quando a mercadoria for remetida para armazém-geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

§ 5º Considera-se, também, local da operação o estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria que por ele não tenha transitado e que se ache em poder de terceiros, sendo irrelevante o local onde se encontre.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às mercadorias recebidas de contribuintes de Estado diverso daquele depositário, mantidas em regime de depósito.



§ 7º Para efeito do disposto na alínea "g" do inciso I, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.

§ 8º Para os fins desta lei complementar, a plataforma continental, o mar territorial e a zona econômica exclusiva integram o território do Estado e do Município que lhes é confrontante.

CAPITULO VI

Da Compensação do Imposto

Art. 27. O imposto será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 28. O montante devido resultará da diferença a maior entre o imposto devido nas operações ou prestações tributadas com mercadorias ou serviços e o cobrado, relativamente às operações e prestações anteriores, podendo ser apurado:

I - por período;

II - por mercadoria ou serviço, dentro de determinado período;

III - por mercadoria ou serviço, à vista de cada operação ou prestação.

§ 1º Os Estados poderão, mediante convênio, facultar a opção pelo abatimento de percentagem fixa, a título



de montante do imposto cobrado nas operações ou prestações anteriores.

§ 2º Na hipótese do art. 16, a lei disporá sobre a complementação ou a restituição das quantias pagas com insuficiência ou em excesso.

§ 3º O saldo do imposto verificado a favor do contribuinte, apurado com base em qualquer dos critérios estabelecidos nos incisos deste artigo, transfere-se para o período ou períodos seguintes, segundo a respectiva forma da apuração.

Art. 29. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação.

Art. 30. Não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações e prestações seguintes:

I - a operação ou prestação beneficiada por isenção ou não-incidência, salvo determinação contrária da legislação;

II - a entrada de bens destinados a consumo ou integração no ativo fixo do estabelecimento;

III - a entrada de mercadorias que, utilizadas no processo industrial, não sejam nele consumidas;

IV - os serviços de transporte e de comunicação, salvo se utilizados pelo estabelecimento ao qual tenham sido prestados, na execução de serviços da mesma



natureza, na comercialização de mercadorias ou em processo de produção, extração, industrialização ou geração, inclusive de energia.

Parágrafo único. No caso do inciso IV o direito ao crédito pertence a quem pagar o serviço.

Art. 31. Salvo determinação em contrário da legislação, acarretará a anulação do crédito:

I - a operação ou prestação subsequente, quando beneficiada por isenção ou não-incidência;

II - a operação ou prestação subsequente com redução da base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;

III - a inexistência, por qualquer motivo, de operação posterior.

Art. 32. Será também creditado o imposto devido nas seguintes operações:

I - aquisição, pelo produtor, de mercadorias utilizadas no processo de produção agropecuária;

II - consumo de energia elétrica pelos estabelecimentos industriais, comerciais, de extração mineral e de produção agropecuária;

III - entrada de material de embalagem.





CAPÍTULO VII

Da Concessão e Revogação de Isenções, Incentivos e Benefícios Fiscais

Art. 33. Os Estados e o Distrito Federal deliberarão, mediante convênio celebrado e ratificado nos termos deste capítulo, sobre a concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais.

§ 1º Considera-se incentivo e benefício fiscal todo tratamento tributário que resulte em devolução, ainda que parcial, diminuição, eliminação ou qualquer outra vantagem relativa ao imposto e a seus acréscimos, ressalvada a fixação de alíquotas seletivas dentro dos limites constitucionais permitidos.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, entre outras hipóteses:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à concessão de anistia e remissão;

V - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus tributário;

VI - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes na data da publicação desta lei complementar.



§ 3º Considera-se, também, benefício fiscal:

I - a concessão de prazo de pagamento superior ao limite fixado em convênio;

II - a permissão para o pagamento de crédito tributário vencido não atualizado ou parcialmente atualizado.

Art. 34. Os convênios a que alude o artigo anterior serão celebrados em reuniões realizadas com a presença de representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, observadas as seguintes condições:

I - funcionamento aprovado, através de regimento interno que estabelecerá a forma e a periodicidade das convocações, por no mínimo quatro quintos dos representantes;

II - instalação e votação com a presença da maioria absoluta dos representantes;

III - cada Estado e o Distrito Federal terão direito a um voto.

Art. 35. A concessão de isenção, incentivos e benefícios fiscais dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação ou redução, total ou parcial, dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 1º Dentro de dez dias, contados da data final da reunião a que se refere o artigo anterior, o convênio aprovado será publicado no Diário Oficial da União.

§ 2º Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do convênio no Diário Oficial da União,



e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada Estado e do Distrito Federal providenciará, segundo dispuser a respectiva Constituição ou Lei Orgânica, a ratificação ou a rejeição do convênio.

§ 3º A falta da providência prevista no parágrafo anterior importará na aprovação tácita do convênio.

§ 4º Considerar-se-á rejeitado o convênio que não for expressa ou tacitamente ratificado pelo Poder Executivo de todos os Estados, ou, nos casos de revogação a que se refere o "caput", pelo Poder Executivo de, no mínimo, quatro quintos dos Estados.

§ 5º Até 10 (dez) dias depois de findo o prazo de ratificação do convênio, promover-se-á, segundo o disposto no regimento interno, a publicação relativa à ratificação ou à rejeição nacional no Diário Oficial da União.

§ 6º O convênio entrará em vigor no trigésimo dia após a publicação a que se refere o parágrafo anterior, salvo se dispuser em contrário.

§ 7º O disposto neste capítulo aplica-se também ao Estado cujo representante não tenha comparecido à reunião em que haja sido celebrado o convênio.

Art. 36. O convênio poderá dispor que a aplicação de qualquer de suas cláusulas seja limitada a um ou mais Estados.

Art. 37. O convênio ratificado obriga todos os Estados, inclusive os que, regularmente convocados, não se tenham feito representar na reunião.



Art. 38. A concessão de isenção, incentivos e benefícios fiscais em desacordo com o disposto neste capítulo acarretará, cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria;

II - a exigibilidade da importância não paga ou devolvida e a ineficácia da lei ou ato concessório.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias e Finais

Art. 39. Não integra a base de cálculo do imposto o montante do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

Art. 40. As referências a Estado, nesta lei complementar, devem ser entendidas como feitas também ao Distrito Federal.

Art. 41. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

30047204.101